



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 315

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/08/2006	proposição Medida Provisória nº			
autor Senador JORGE BORNHAUSEN			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 315, de 2006)

O art. 6º da Medida Provisória nº 315, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
I – cujo vencimento ocorra a partir de 1º de março de 2006; ou
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003, prevê multa de até 100% do valor em reais da operação, para importadores que contratarem importações de câmbio ou efetuarem pagamento em reais sem observância dos prazos e das demais condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, ou que não efetuarem o pagamento da importação em até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subsequente ao da data prevista.

Reconhecendo o valor excessivo e a inadequação da penalidade imposta em um ambiente de maior flexibilidade do mercado cambial, a Medida Provisória (MPV) nº 315, de 3 de agosto de 2006, isenta o pagamento da multa prevista na Lei nº 10.755, de 2003, para importações cujo vencimento ocorra a partir de 4 de agosto de 2006, dia da publicação da MPV.

Entretanto, a discussão desta MPV já se arrasta há meses, e muitos importadores, no aguardo de sua publicação ou de normas equivalentes, perderam os prazos previstos na legislação ou não observaram todas as condições estabelecidas pelo Banco Central. Como já dito, a multa é excessiva e inadequada para o novo marco regulatório que se pretende instituir no mercado de câmbio nacional. Nada mais justo, portanto, que isentar os importadores do pagamento da multa relativa às importações vencidas a partir de 1º de março de 2006, período no qual havia forte expectativa de uma iminente mudança no mercado de câmbio.

PARLAMENTAR

